



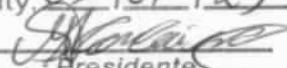
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



GABINETE VEREADOR MARQUINHO DO MAMANGUÁ

PROJETO DE LEI Nº 010 /2023

Paraty, 08 de Março de 2023.

APROVADO
Por <u>05</u> votos a favor,
_____votos contra
e _____abstenção(ões)
Paraty, <u>05/10/23</u>
 Presidente

**FICA ASSEGURADO PARA AS
GESTANTES A REALIZAÇÃO DE
ULTRASSONOGRAFIA
MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARATY.**

O Prefeito Municipal de Paraty, LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado para as gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública municipal de saúde de Paraty.

Parágrafo único: Considera-se ultrassonografia morfológica o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro e indica a presença de malformações e síndromes fetais.

Art. 2º- O exame de ultrassonografia morfológica será disponibilizado durante dois momentos da gestação, entre a 11 e a 24 semanas de gravidez, a ser definido pelo médico responsável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

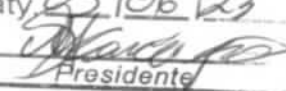


Art. 3º Constatada pela ultrassonografia morfológica a presença dos indícios de malformação feral, a gestante será encaminhada para exames complementares e adoção das medidas cabíveis para minimizar os efeitos.

Art. 4º O exame de ultrassonografia morfológica será incluído no calendário de procedimentos no pré-natal do Município.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO	
Por <u>05</u> votos a favor	
_____ votos contra	
e _____ abstenção(ões)	
Paraty, <u>05/06/23</u>	
	
Presidente	

Paraty, 08 de Março de 2023.

Marco Antônio Santos da Conceição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



JUSTIFICATIVA

O ultrassom morfológico, também conhecido como USF morfológico, é um exame de imagem que permite visualizar o bebê dentro do útero, e estuda detalhadamente a anatomia fetal, além de fornecer maior definição e número de imagens, facilitando a identificação de algumas doenças ou malformações como Síndrome de Down ou cardiopatias congênitas, por exemplo.

Normalmente, a ultrassom morfológico pode ser feito durante o 1º, 2º e 3º trimestre, mas geralmente é indicada pelo obstetra no segundo trimestre, entre 18ª e 24ª semana de gestação. É um exame de acompanhamento pré-natal, em que é possível observar o crescimento do bebê, o posicionamento e o funcionamento dos órgãos, a localização da placenta e o volume do líquido amniótico. Avalia o crescimento e desenvolvimento do bebê, medindo a cabeça, tórax, abdome e fêmur.

O principal objetivo deste exame é detectar possíveis malformações e anomalias genéticas como: espinha bífida, hidrocefalia, anencefalia, complicações renais, hérnia, diafragmática, doenças cardíacas e síndrome Down. O diagnóstico possibilita um melhor acompanhamento e planejamento de condutas terapêuticas durante e após a gestação.

A ultrassonografia morfológica é, portanto, uma ferramenta preciosa. Quando bem aplicada, permite o conhecimento precoce das condições materno-fetais, e o suporte adequado para uma melhor evolução gestacional, perinatal e pós-natal.

Considerando que muitas gestantes não possuem condições financeiras para estarem pagando para realizar este exame, desta forma é imprescindível que seja disponibilizado o ultrassom morfológico, durante o segundo trimestre de gestação, pelo Sistema Único de Saúde Municipal. Assim estaremos garantindo as nossas gestantes um pré-natal mais efetivo.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2023

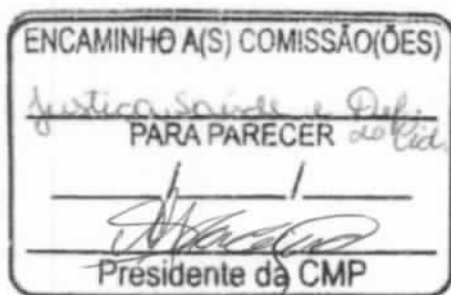

MARCO ANTÔNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO



GABINETE VEREADOR MARQUINHO DO MAMANGUÁ

010
PROJETO DE LEI Nº 12/2023

Paraty, 08 de Março de 2023.



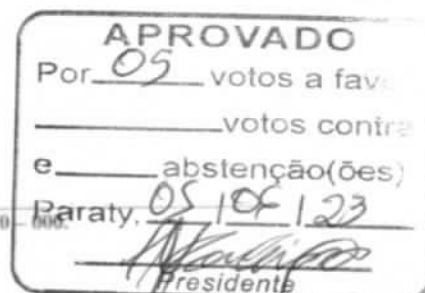
FICA ASSEGURADO PARA AS GESTANTES A REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARATY.

O Prefeito Municipal de Paraty, LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado para as gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na rede pública municipal de saúde de Paraty.

Parágrafo único: Considera-se ultrassonografia morfológica o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro e indica a presença de malformações e síndromes fetais.

Art. 2º- O exame de ultrassonografia morfológica será disponibilizado durante dois momentos da gestação, entre a 11 e a 24 semanas de gravidez, a ser definido pelo médico responsável.



et 3/23



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 3º Constatada pela ultrassonografia morfológica a presença dos indícios de malformação feral, a gestante será encaminhada para exames complementares e adoção das medidas cabíveis para minimizar os efeitos.

Art. 4º O exame de ultrassonografia morfológica será incluído no calendário de procedimentos no pré-natal do Município.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Paraty, 08 de Março de 2023.

Marco Antônio Santos da Conceição

APROVADO
 Por 05 votos a favor,
 _____ votos contra
 e _____ abstenção(ões),
 Paraty, 05 / 10 / 23

 Presidente

8/10/23



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 22/2023

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 010/2023. ASSEGURA ÀS GESTANTES A REALIZAÇÃO DE ULTRASSONOGRRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PARATY. DIREITO À SAÚDE. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica pela Coordenadora Legislativa da Câmara de Vereadores deste Município referente ao Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria do excelentíssimo Sr. Vereador Marco Antonio Santos da Conceição, que assegura para as gestantes a realização de ultrassonografia morfológica na rede pública municipal de Paraty. É o relatório.

2. Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar o direito à saúde, o direito das gestantes e proteção à maternidade no Município de Paraty.

Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao aspecto formal, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, trata-se de iniciativa geral inerente ao exercício do mandato legislativo, não havendo vício formal de iniciativa por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O Município possui competência para editar **normas suplementares à legislação federal e estadual** no que se refere à proteção da saúde pública em âmbito local, nos termos da Constituição Federal:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei se coaduna com os objetivos fundamentais da República (CF/88) no que se refere à efetivação dos direitos das mulheres, direito à saúde, direito das gestantes, proteção à maternidade:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Por fim, sugere-se para fins de adequação do texto à técnica legislativa determinada pela Lei Complementar nº95/98 que a última frase do Projeto "O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber." seja precedida por artigo, pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



art. 6º: “Art. 6º. O poder Executivo regulamentará...”. Ou seja, deve ser incluído o artigo 6º antes da frase.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto. Sugere-se a correção da redação do texto para inclusão do art. 6º. conforme acima indicado. É o parecer. SMJ.

Paraty, 31 de março de 2023

ASSOCIAÇÃO MORENO BONA CARVALHO
MORENO BONA CARVALHO
Apostilamento.com - apostilamos.com.br - fisco.com.br
Impressão: gutenberg.com.br



SERPRO

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479